



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 305-98.2012.6.21.0024

PROCEDÊNCIA: MAÇAMBARÁ

RECORRENTES: ALDÉRICO DOMINGOS COPATTI E ADRIANE BORTOLASO  
SCHRAMM

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

---

Recurso. Conduta vedada. Propaganda institucional. Art. 73, inc. VII, da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Procedência. Multa. Eleições 2012. Alegado excesso de despesas com publicidade institucional no ano do pleito com ultrapassagem da média de gastos dos três últimos anos. Erro material do cálculo no parecer contábil ao deixar de distinguir despesas com publicidade de natureza oficial e às provenientes de publicidade tipicamente institucional. Não caracterizado excesso de despesas com publicidade. Afastadas as penalidades impostas. Provimento.

## A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastada a preliminar, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2014.

DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE,  
Relatora.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 24/10/2014 - 16:31  
Por: Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: f5289586ce74ba32814bf3525f6ff101

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 305-98.2012.6.21.0024

PROCEDÊNCIA: MAÇAMBARÁ

RECORRENTES: ALDÉRICO DOMINGOS COPATTI E ADRIANE BORTOLASO  
SCHRAMM

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATORA: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

SESSÃO DE 24-10-2014

---

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALDÉRICO DOMINGOS COPATTI e ADRIANE BORTOLASO SCHRAMM contra decisão (fls. 994-1.000v.) do Juízo Eleitoral da 24ª Zona – Itaqui, que julgou procedente representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ao reconhecer o aumento de gastos com publicidade institucional, no ano de 2012, promovida pelo então prefeito e candidato à reeleição, ALDÉRICO, a então candidata a vice-prefeita, ADRIANE, e a COLIGAÇÃO MAÇAMBARÁ NO CAMINHO CERTO, condenando os representados à multa individual no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais com cinquenta centavos). A sentença também determinou a cassação dos diplomas de ALDÉRICO e ADRIANE.

Em suas razões (fls. 1022-1034), os recorrentes alegam, preliminarmente, as ausências do ordenador de despesas e do Secretário da Fazenda de Maçambará no polo passivo da demanda, o que acarretaria a extinção do processo sem julgamento de mérito. Na questão de fundo, entendem equivocados os fundamentos da sentença, pois a decisão incluiu os valores empenhados mas não liquidados e, também, não diferenciou os gastos com publicidade oficial daqueles realizados com publicidade institucional. Sustentam que eventual excesso de gastos não teve potencialidade de desequilibrar a disputa eleitoral. Requerem o acolhimento da preliminar e, na sequência, o provimento do apelo.

Com as contrarrazões (fls. 1038-1049), nesta instância, foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo **provimento parcial** do recurso, afastando a cassação dos diplomas e mantendo a multa aos recorrentes (fls. 1051-1064).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**VOTO**

Conheço do recurso, pois tempestivo. A sentença foi publicada no DEJERS em 27 de junho de 2014, sexta-feira (fl. 1002), e o recurso foi apresentado em 02 de julho de 2014, quarta-feira, fl. 1007, em três dias, portanto, conforme estabelece o art. 31 da Resolução TSE n. 23.367/2011.

Os recorrentes aduzem a preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Entendem que a ausência, no polo passivo da demanda, do Secretário da Fazenda do Município de Maçambará, bem como do ordenador de despesas do mesmo município, desobedece à regra básica em termos de representação de condutas vedadas, qual seja, a da presença dos agentes públicos responsáveis pelas eventuais práticas de irregularidades.

Afasto a preliminar, eis que presente o agente público responsável pela prática de conduta vedada, mesmo em tese – o ocupante do cargo de prefeito na época dos fatos, ALDÉRICO DOMINGOS COPATTI. Ora, o prefeito é o responsável principal pelo manejo de recursos do município, como cediço, respondendo, claro, diretamente pela destinação de verbas de publicidade do referido ente.

Nessa linha, os precedentes jurisprudenciais indicados no recurso não se amoldam à espécie, pois o agente público, no caso posto, coincide com um dos beneficiários.

**Mérito**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL propôs a presente representação em desfavor de ALDÉRICO DOMINGOS COPATTI, ADRIANE BORTOLASO SCHRAMM e COLIGAÇÃO MAÇAMBARÁ NO CAMINHO CERTO, pela suposta prática de conduta vedada, consistente na realização de propaganda institucional, no ano de 2012, em valor acima da média dos gastos dos três anos anteriores.

Recorrem os condenados ALDÉRICO e ADRIANE.

A Lei n. 9.504/1997 traz capítulo específico sobre as condutas vedadas aos agentes públicos durante a campanha eleitoral, na formulação dos arts. 73 a 78, trazendo a inicial fato que se enquadraria no art. 73, VII, a seguir transcrito:



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

Pelo texto legal, portanto, as despesas com publicidade no período de 1º de janeiro até os três meses que antecederam ao pleito de 7 de outubro de 2012, no caso 7 de julho de 2012, não podem ser superiores à média dos três últimos anos anteriores, nem ao gasto realizado no ano imediatamente anterior ao da eleição.

Rodrigo López Zilio (*Direito Eleitoral*, Editora Verbo Jurídico, 3ª edição, págs. 532-533) assim se pronuncia sobre o tema:

O legislador constitucional estabeleceu que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos” (§1º do art. 37 da CF). Não há como negar à Administração Pública, como gênero, a divulgação de suas atividades de governo, até mesmo como consectário do princípio constitucional da publicidade, inserto no *caput* do art. 37 da CF. A propaganda institucional é – além de um direito do cidadão, de ser informado sobre a atividade de governo realizada – uma forma de expressão do princípio da publicidade dos atos da Administração Pública, não obstante a divulgação tenha de observar determinados limites. **De fato, a fim de evitar o abuso e a distorção da liberdade de comunicação, foram estabelecidos limites para impedir que o personalismo do agente público se sobreponha ao caráter informativo, educativo ou de orientação social que deve constar na publicidade a ser divulgada. Veda-se, em suma, a violação ao princípio da impessoalidade, ou, na dicção do legislador constitucional, na propaganda institucional não pode constar “nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos”.**

[...]

**Para a caracterização do ilícito é desnecessário exigir qualquer reflexo da publicidade no processo eleitoral. Com efeito, a regra proibitiva é clara: veda-se, no período glosado, de modo abrangente, a publicidade institucional, e não apenas a propaganda institucional de cunho eleitoral, ou, como tem assentado o TSE, é “desnecessária a verificação de intuito eleitoreiro” para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da LE (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 71.990 – Rel. Marcelo Ribeiro – j. 04.08.2011).**

[...] (Grifei.)



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido, José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*, Editora Atlas, 8ª edição, pág. 544):

Conforme salientado anteriormente, a propaganda institucional deve ser realizada para divulgar de forma honesta, verídica e objetiva atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública, sempre se tendo em vista a transparência da gestão estatal e o dever de bem informar a população.

**Traçadas essas considerações, retorna-se ao caso ora em exame.**

O recurso é de ser provido.

Isso porque se impõe a cisão entre os valores gastos com publicidade oficial daqueles relativos a despesas com publicidade tipicamente institucional, como indica a jurisprudência, para considerar apenas estes últimos como hipoteticamente ofensivos (acaso a média do período do ano eleitoral supere a dos exercícios anteriores) à Lei n. 9.504/1997.

Em julgados ocorridos nesta Corte, cito, a título exemplificativo, o Recurso Eleitoral n. 230-25, de relatoria do Dr. Ingo W. Sarlet, julgado em 25.03.2014:

Recursos. Representação. Condutas vedadas. Propaganda institucional. Art. 73, inc. VII, da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Procedência. Multa. Eleições 2012.

Alegado excesso de despesas com publicidade institucional, no ano do pleito, ultrapassando a média de gastos dos três últimos anos.

Média das despesas impugnadas calculada de forma equivocada pela coligação representante. A análise dos valores contidos na página oficial do Tribunal de Contas do Estado aferem a inexistência de excesso de despesas com publicidade por parte dos representados.

Provimento negado ao apelo da coligação representante.

Provimento ao recurso dos representados.

Em outros Regionais Eleitorais, e também no Tribunal Superior Eleitoral, há a adoção do mesmo entendimento:

Na espécie, nota-se, durante a instrução do processo no 1º grau, todos os esforços do juízo de origem para o esclarecimento dos valores gastos e a que título cada um deles foi realizado.

Ao final, houve a adoção, pela sentença (fl. 998, verso), dos resultados obtidos pelo próprio Ministério Público Eleitoral, mediante a realização de perícia contábil - disposta no parecer técnico de fls. 964-966.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

E, mesmo realizados pelo representante, note-se que a divisão entre valores de publicidade legal e publicidade institucional traz razão aos recorrentes. A quantia gasta durante o período do ano eleitoral – 1º de janeiro a 7 de julho de 2012, mostra-se inferior à média dos três anos anteriores.

Senão, vejamos.

No ano de 2009, publicidade institucional: R\$ 14.869,84;

No ano de 2010, publicidade institucional: R\$ 9.527,20;

No ano de 2011, publicidade institucional: R\$ 15.575,10;

A média de gastos com publicidade institucional, nos três anos anteriores ao pleito de 2012, é, portanto, de **R\$ 13.324,05**, enquanto os gastos no período anterior à eleição, entre 1º de janeiro de 7 de julho de 2012, alcançaram **R\$ 11.494,90**.

Ou seja, considerados apenas os gastos atinentes à publicidade institucional, o valor no ano de 2012 se manteve aquém da média dos três anos anteriores e obediente à legislação eleitoral.

Diante do exposto, VOTO pelo provimento do recurso, para julgar improcedente a representação por conduta vedada proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra ALDÉRICO DOMINGOS COPATTI e ADRIANE BORTOLADO SCHRAMM.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - GASTOS COM PUBLICIDADE ACIMA DO LIMITE LEGAL - CASSAÇÃO DO DIPLOMA - MULTA

Número único: CNJ 305-98.2012.6.21.0024

Recorrente(s): ALDÉRICO DOMINGOS COPATTI e ADRIANE BORTOLASO  
SCHRAMM (Adv(s) Antônio Augusto Mayer dos Santos)

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, afastada a preliminar, deram provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação.

Des. Marco Aurélio Heinz  
Presidente da Sessão

Desa. Federal Maria de Fátima  
Freitas Labarrère  
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Des. Marco Aurélio Heinz - presidente -, Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère e Dr. Leonardo Tricot Saldanha, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.